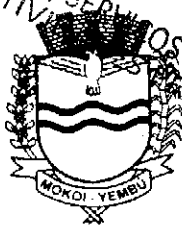


EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Comissões de:
JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
Dois Córregos, 01 / 03 / 19
Presidente: Maurício Prudente

Ao Oficial Legislativo
para processamento
01 / 03 / 2019
Maurício Prudente

Ofício nº 014/2019-P

Dois Córregos, 28 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
DATA: 01/03/2019
HORA: 10:10
Projeto de Lei 14/2019
PROTÓCOLO 00165/2019

Senhor Presidente

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 11 / 03 / 19
Maurício Prudente
PRESIDENTE

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o presente projeto de lei que substitui o Projeto de Lei nº 11 de 2019, que **"ESTABELECE NORMAS PARA A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E/OU ÁREAS SEM OU COM CONSTRUÇÕES FECHADAS, DESOUPADAS OU ABANDONADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Em consenso entre a administração e essa E. Casa, foram formuladas alterações no projeto originário.

A principal delas diz respeito à forma de cobrança da multa e dos preços públicos decorrentes do desrespeito desta proposta de lei.

A cobrança agregada ao IPTU poderia trazer inconvenientes e dificuldades no lançamento do tributo pela prefeitura.

Outrossim, a não vinculação poderia dificultar a cobrança ou torná-la ineficaz, na medida em que os valores não ensejassem a interposição de processo de execução.

A nova proposta permite o encaminhamento imediato a cartório, para protesto, em caso de não pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO
PELO OF. N.º 16 / 1 / 19
DE 12 / 03 / 19
MAIOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praca Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicode@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, acredita-se que a possibilidade de não pagamento seja muito menor, impondo, ao devedor, ônus ainda maior pelo desrespeito à lei.


No mais, foram formuladas outras alterações de aprimoramento ao texto legal ora apresentado à apreciação dessa E. Casa.

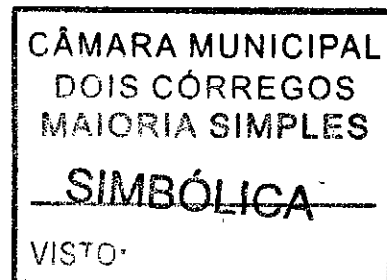
Independente de, esta E. Casa, por suas comissões poderão, se entenderem necessário, promover outros ajustes de forma a tornar a proposta ainda mais efetiva ao se converter em lei.

Fato é que legislação dessa natureza é fundamental para que o trabalho das equipes de controle de endemias da prefeitura seja mais eficaz.

Principalmente num momento em que a dengue volta ameaçar no Estado, não estando, Dois Córregos, livre da ameaça de também ter consequências se não agir com severidade e com instrumentos que possibilitem resultados imediatos.

Sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.


RUI DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 2019,
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 2019

(ESTABELECE NORMAS PARA A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E/OU ÁREAS SEM OU COM CONSTRUÇÕES FECHADAS, DESOUPADAS OU ABANDONADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou áreas com ou sem construções, fechadas, abertas ou abandonadas, localizadas no perímetro urbano do Município de Dois Córregos, obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, com vistas à preservação da saúde pública.

§ 1º Consideram-se limpos para os efeitos desta lei os terrenos cuja vegetação não decorrente de cultura regularmente cuidada não ultrapasse 30 centímetros em qualquer ponto de sua área, bem como os que não sirvam de depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis ou apresentem acúmulo constante de água.

§ 2º O não atendimento do estabelecido no *caput* implicará na aplicação de multa e, se o caso, na realização do serviço de limpeza pela prefeitura, com a cobrança do valor das despesas decorrentes, observada a forma estabelecida nesta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Constatadas pela fiscalização situações em desconformidade com o disposto no *caput* e no § 1º do Art. 1º desta lei, o proprietário ou possuidor a qualquer título será notificado para que promova a limpeza ou adote as medidas recomendadas no prazo de sete dias contínuos, contado, o prazo, do primeiro dia seguinte àquele em que foi entregue a notificação, independente de ser não dia útil.

Art. 3º O proprietário ou possuidor a qualquer título será regularmente notificado, a critério da administração, mediante:

I - entrega da notificação pela fiscalização;

II - entrega da notificação no endereço de correspondência que conste do Cadastro Imobiliário Municipal, por via postal;

III - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como em jornal de circulação no município:

a) quando o proprietário ou possuidor a qualquer título não for encontrado no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal;

b) em situações de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único Em casos de situação de emergência ou de calamidade pública, o prazo estabelecido no art. 2º, independente da modalidade da notificação, será de 72 horas.

Art. 4º Transcorrido o prazo decorrente da notificação, constatando a fiscalização que o proprietário ou possuidor de qualquer natureza não atendeu o disposto no documento, de imediato será aplicada multa correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área do imóvel que desatenda as condições de limpeza estabelecidas nesta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único Em caso de reincidência dentro do período de 12 meses, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.

Art. 5º Verificada a situação prevista no *caput* do Art. 4º e aplicada multa, independente de nova notificação a prefeitura, por administração direta ou mediante serviço terceirizado, executará a limpeza da área, promovendo a cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou do possuidor a qualquer título.

§ 1º A apuração do valor do serviço se dará por meio de documento que discriminará o trabalho realizado, a quantidade de servidores, veículos e máquinas utilizados, bem ainda a quantidade de horas trabalhadas.

§ 2º Efetuado o serviço, o proprietário ou o possuidor a qualquer título será notificado a promover o recolhimento dos custos em 30 dias, contado, o prazo, do primeiro dia seguinte àquele em que foi entregue a notificação, independente de ser não dia útil.

§ 3º A notificação para pagamento obedecerá a forma prevista no art. 3º, incisos I, II e III e alínea "a" deste último.

Art. 6º Entende-se por serviço de limpeza a ser realizado pela prefeitura:

I - a capinagem mecânica ou manual ou a roçagem de mato crescido na área;

II - a remoção de detritos ou entulhos e lixos que estejam depositados na área.

Art. 7º No momento em que a equipe da prefeitura for adentrar no imóvel para promover a limpeza, a fiscalização deverá produzir vídeo que demonstre o ato de entrada e decline o panorama geral da área, repetindo a ação quando o serviço estiver concluído e os servidores deixarem a propriedade.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único O vídeo produzido deve ser arquivado em meio eletrônico próprio e anexado aos autos do procedimento que resultou na fiscalização, imposição de penalidade e cobrança pelos serviços realizados.

Art. 8º Caso o infrator ou quem eventualmente o represente oponha resistência à execução dos serviços de limpeza pela prefeitura, vencidas as etapas anteriores desta lei, a fiscalização deve registrar o fato em auto próprio, também subscrito por duas testemunhas, mesmo que estas sejam servidores da prefeitura ou de empresa terceirizada que para ela atue, documento que será utilizado para a interposição da medida judicial cabível, destinada à consecução do serviço, se o caso.

Art. 9º É de competência do proprietário ou possuidor de imóvel a qualquer título, ou de procurador que formalmente o represente, manter atualizados os dados cadastrais, de residência ou de domicílio junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da prefeitura, comunicando transferências, bem ainda mudança de endereço ou domicílio, não podendo, a omissão, ser alegada como forma de defesa em oposição a atos praticados pela administração em decorrência do disposto nesta lei.

Art. 10 As empresas locadoras, vendedoras e administradoras de imóveis fechados que estejam sob sua responsabilidade, bem ainda de terrenos cujas áreas se apresentem em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 1º desta lei, responderão solidariamente quanto ao descumprimento das regras nela estabelecidas, a menos que, procuradas pela fiscalização, forneçam meios de localização imediata dos proprietários para que sejam intimados ou providenciem, elas próprias, a limpeza necessária.

Art. 11 Em casos de vistoria de agentes de fiscalização em ações de prevenção ou de combate ao mosquito *aedes aegypti*, existindo impedimento à entrada em propriedade habitada ou não, onde haja fundada suspeita de existência de criadouros do mosquito transmissor, para fins de verificação e orientação, o agente, devidamente credenciado, deve lavrar auto acusando o impedimento e colher a assinatura da pessoa responsável pela obstaculização do serviço.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Caso a pessoa responsável pela obstaculização do serviço referenciado no *caput* se negue a assinar, o agente deverá anotar a recusa e colher a assinatura de duas testemunhas, que podem ser integrantes da equipe de fiscalização, promovendo seu encaminhamento à autoridade encarregada pelo serviço.

§ 2º A negativa de entrada na propriedade, com o fim de obstaculizar o serviço de vistoria de agentes credenciados de fiscalização em ações de prevenção ou de combate ao mosquito *aedes aegypti* implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de medida judicial para obter ordem de entrada, a critério da administração.

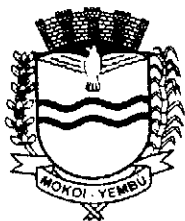
Art. 12 Fica estabelecida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de lixo ou de entulho de qualquer natureza para quem promover o descarte em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, localizados em perímetro urbano do município.

Parágrafo único Na impossibilidade de identificação do infrator, caso o terreno não esteja protegido da entrada de terceiros, a multa recairá sobre o proprietário ou possuidor a qualquer título, nos termos do cadastro da propriedade registrado na prefeitura, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas nesta lei para que seja efetivada a limpeza da área.

Art. 13 As multas previstas no § 2º do Art. 11 e no *caput* do Art. 12 desta lei deverão ser quitadas em até 30 dias, contado, o prazo, do dia seguinte ao da aplicação, devidamente notificada.

Parágrafo único A notificação para pagamento obedecerá a forma prevista no art. 3º, incisos I, II e III e alínea "a" deste último.

Art. 14 As multas previstas nesta lei serão reajustadas, anualmente, pelo emprego do mesmo índice utilizado pela administração para corrigir os impostos municipais.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 As multas e preços públicos originados do descumprimento desta lei, se não quitados no tempo aprazado, serão inscritos em Dívida Ativa pela área competente da prefeitura, devendo, as Certidões de Dívida Ativa, serem encaminhadas de imediato a cartório para protesto.

Art. 16 A prefeitura manterá limpos e roçados os terrenos de sua propriedade, através de serviços próprios ou contratados.

Art. 17 Havendo necessidade, o Poder Executivo emitirá decreto regulamentando esta lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Art. 19 - Nesse período de 30 dias entre a publicação e a entrada em vigor, o Poder Executivo dará ampla divulgação do teor desta lei aos munícipes, inclusive fazendo uso dos veículos de comunicação que funcionam no município, sem prejuízo do emprego de outros meios.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e dezenove.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Aprovado em ÚNICA Discussão
EM 103/19
Maurício Pinto
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS – SP

Os vereadores que estes subscrevem requerem a Vossa Excelência, respeitosamente, após a competente apreciação e aprovação do Egrégio Plenário, seja **VOTADO EM REGIME DE URGÊNCIA** o Projeto de Lei N. 014/2019, substitutivo ao projeto de Lei N.11/2019, de autoria do Poder Executivo, que “ESTABELECE NORMAS PARA A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E/OU ÁREAS SEM OU COM CONSTRUÇÕES FECHADAS, DESOCUPADAS OU ABANDONADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

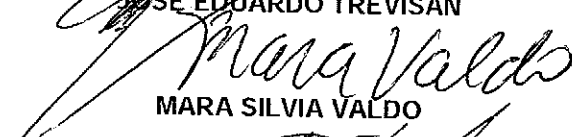
Sala das Sessões Dr. Clineu Alves de Lima, 11 de março de 2019.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO


CELSO ROBERTO PEGORIN

EDSON RINALDO SPÍRITO


JOSÉ EDUARDO TREVISAN


MARA SILVIA VALDO


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO


MARTHA MARIA WIECH MARTINS


NELSON ALEX PARENTE